



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

APELAÇÃO PENAL N.º 0018006-69.2007.8.14.0401.

APELANTES: ANTÔNIO MARCOS CAVALCANTE DANTAS E PEDRO FURTADO DE LIMA.

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.

REVISOR (A): DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: apelação penal – violação de direito autoral – prescrição retroativa – reconhecimento de ofício – punibilidade extinta – decisão unânime.

I. Os apelantes foram condenados, à pena de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, prescrevendo, assim, em 04 (quatro) anos. Verifica-se que o prazo prescricional se implementou entre o recebimento da denúncia, 25/11/2009 e a prolação do édito condenatório, que aconteceu em 28/02/2014, contabilizando, assim, 04 (quatro) anos e 01 (um) mês entre os respectivos marcos temporais. Por isso, a punibilidade dos apelantes foi extinta pela prescrição retroativa, ex vi dos arts. 109, inciso V e art. 110, §1º, ambos do CPB;

II. De ofício, punibilidade extinta. Decisão unânime.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, declarar, de ofício, extinta a punibilidade dos apelantes nos termos do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 23 de Agosto de 2016

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

#### RELATÓRIO

ANTÔNIO MARCOS CAVALCANTE DANTAS E PEDRO FURTADO DE LIMA, inconformados com a sentença que os condenou, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e mais 20 (vinte) dias multa, ser cumprida em regime aberto, substituídas por prestação de serviços à comunidade e uma pena de multa, pela prática do crime previsto no



art. 184, §2º, CP, interpuseram o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Alegam os apelantes (fl.206/218), que a decisão condenatória é contrária as provas dos autos. Argumentam, que o conteúdo probatório é frágil e estaria baseado, apenas, nos depoimentos dos policiais militares colhidos, tão somente, no inquérito policial e que não foram corroborados durante a instrução processual. Logo, não há como comprovar a autoria do crime imputado aos mesmos. Ressaltam, que as testemunhas ouvidas juízo não foram capazes de confirmar as teses acusatórias apresentadas pelo órgão ministerial.

Entendem que a conduta criminosa imputada é materialmente atípica, pois os objetos apreendidos (mídias piratas), ostentam pequeno valor, pelo que devem ser considerados insignificantes, além do que, é fato que a comercialização de produtos ilegais, é socialmente aceita, logo não traz nenhuma lesão jurídica expressiva, não podendo, desta forma ser criminalizada.

Pleiteiam o provimento do apelo para que sejam absolvidos das acusações impostas pela falta de elementos probatórios capazes de ensejar a referida condenação ou em sendo superada a referida tese, que seja acatada a absolvição por ausência de tipicidade material.

Em contrarrazões (fl.219/228), o recorrido se manifestou pela improcedência do recurso apresentado.

Nesta Superior Instância (fl.234/241) opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

À revisão do Des. Milton Nobre.

#### V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

#### DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 09/10/2007, por volta de 11h30min, policiais civis empreenderam diligências com o objetivo de coibir a comercialização ilegal de mídias fonográficas no centro comercial de Belém. Na ocasião foram apreendidos com os denunciados Antônio Marcos Cavalcante Dantas e Pedro Furtado de Lima 300 (trezentos) DVD'S e mais 30 (trinta) CD'S de origem inidônea e que seriam vendidos nas ruas da cidade. De acordo com o parquet as condutas dos acusados, constituem o crime contra direito do autor, previsto no art. 184, §2º, CP. Processados, foram sentenciados em 28/01/2014 às penas de 02 (dois) anos de reclusão a serem cumpridas em regime aberto.

Eis a suma dos fatos.

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO



RETROATIVA

Foi suscitado pelos apelantes, em suma, que o recurso por eles interposto seja conhecido e provido, sendo os mesmos absolvidos das acusações impostas, em razão da ausência de provas de autoria do crime, como, pela atipicidade material da conduta criminosa. Entretanto, analisando os autos, entendo que se operou no caso em apreço a extinção da punibilidade por força da prescrição retroativa.

Na hipótese, verifica-se que a denúncia foi recebida pelo juízo a quo em 25/11/2009 (fl. 70) e a sentença condenatória (fl.178/182), fixando para ambos os apelantes, à pena corporal de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, pelo crime de violação de direito autoral, foi prolatada em 28/01/2014 e publicada no Diário de Justiça em 03/02/2014, constituindo-se entre um e outro marco temporal o período de 04 (quatro) anos 01 (um) mês.

Conforme estabelece o inciso V, do art. 109 do CPB, o prazo prescricional da pena aplicada é de 04 (quatro) anos. Assim, na hipótese em exame, o prazo prescricional mais que se implementou entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Portanto, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade dos apelantes pela prescrição retroativa, conforme determinam os arts. 109, inciso V e 110, §1º, ambos do CPB.

Ante o exposto, conheço do recurso e, de ofício, declaro extinta a punibilidade dos apelantes, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 23 de Agosto de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator